



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11030.720185/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente EURIDES BERTHIER SPERRY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DA LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do ITR, das APP.

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação para contrapor o VTN arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61/63) contra decisão de primeira instância (fls. 51/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório já elaborado em primeiro julgamento, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.625,07, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 3/4 deste processo digital, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, tampouco o valor declarado da terra nua do imóvel rural.

Relata a Autoridade lançadora que para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente APP da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação que regula a matéria. Em face da não apresentação da documentação pertinente, glosou-se área de 55,4 ha, declarada como APP.

Observa a Autoridade fiscal que no exercício de 2004 o valor médio da terra nua (VTN médio) declarado pelos contribuintes de Nonoai foi de R\$ 2.084,88/ha. Para municípios limieiros, a exemplo de Rio dos Índios, o VTN médio foi de R\$ 1.761,20. Para o imóvel do sujeito passivo o VTN declarado foi de R\$ 1.458,67/ha (R\$ 180.000,00/123,4 ha), o que evidencia uma subavaliação do imóvel.

A fim de comprovar o valor declarado, o contribuinte foi intimado a apresentar o Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com grau de fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa. Porém, o contribuinte não apresentou o laudo solicitado.

Em face da discrepância relatada, bem como da ausência de laudo técnico, revisou-se os valores declarados utilizando o valor constante do SIPT para o ano de 2004 (R\$ 2.084,88/ha), perfazendo-se, assim, um valor total da terra nua de R\$ 257.274,19.

A viúva do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/48, que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 51/56, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não for

apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/07/2011 (fl. 60), a viúva do contribuinte interpôs, em 10/08/2011, o recurso de fls. 62/63. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Era casada com Eurides Berthier Sperry, que faleceu em 26 de setembro de 1995, (Certidão de Óbito à fl. 42).

- A declaração do ITR foi baseada em duas áreas contíguas, referentes às matrículas 274 e 7358, com superfícies, respectivamente, de 85,9 ha e 37,9 ha, totalizando 123,8 ha, que também constam do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

- Outorgou a Aurora T. D. Brustolin, em 26 de agosto de 1998, carta de anuência para plantar em área de 60 ha, conforme atesta a matrícula 274, averbação 22.274 (fl. 48).

- As áreas de plantio e lavouras totalizam 62,34 ha. Portanto, a área de preservação de matas nativas é superior a que foi glosada na declaração de ITR, que foi de 55,4 ha.

- Tentou enviar o ADA de 2008, mas o sistema acusou que o prazo foi encerrado em 30/11/2008, motivo pelo qual solicita novo prazo para apresentação do mesmo.

- Houve apenas um erro formal na declaração, na distribuição das áreas do imóvel, em assinalar o local certo de floresta nativa, que não existia nas declarações de 2004, 2005 e 2006, como existe nas de 2007 e 2008, as quais já foram retificadas.

Ao fim, requer seja julgado procedente o presente recurso.

Em primeiro julgamento 12/03/2013 (fls. 72/76), por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material.

Em 10/04/2013 (fls. 78/84), a PFN apresentou Recurso Especial contestando a alegação de vício material alegando que:

- há divergência entre o Acórdão recorrido e os acórdãos adotados como paradigmas;

- a decisão proferida está equivocada e deve ser reformada para pronunciar a **natureza formal** de eventuais vícios detectados no lançamento.

No exame de admissibilidade (fls. 87/88), deu-se segmento do Recurso Especial uma vez que há divergência de interpretação; que os paradigmas proferidos não foram reformados e, a matéria tratada não é objeto de súmula.

Em 28/09/2017 (fls. 97/103), por maioria de votos, o colegiado decidiu dar provimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, declarando a natureza formal de eventual vício existente no lançamento, com retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para apreciação das demais matérias constantes do Recurso Voluntário ainda não examinadas.

Contribuinte cientificado em 28/03/2014 (fl. 93) do Recurso Especial interposto em 14/03/2018 (fls. 114) da decisão, não se manifestou.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A princípio destaco, que concordo com o entendimento da decisão da Colenda Câmara Especial, também penso desta forma.

O contribuinte foi cientificado em 22/07/2011 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 10/08/2011 (fl. 61), assinado pela viúva do contribuinte.

Relata o Sr. AFRFB:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Após regularmente intimado o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado com base as informações do Sistema de Preços da Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

E complementa:

Em trabalho de revisão de declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR deste exercício, com a finalidade de comprovar a legalidade das áreas declaradas como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação que comprova a legalidade das áreas não-tributáveis declaradas.

*Para exclusão das áreas de preservação permanente de incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.
(...)*

Assim, GLOSA-SE a área de 55,4 ha declarada como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Verificamos, ainda, que os valores declarados pelo contribuinte apresentam significativa divergência com os valores declarados pelos demais contribuintes do município de Nonoai, bem como se comparado com imóveis localizados em municípios limieiros, os quais se assemelham em características tais como relevo, solo clima e aptidão.

Neste exercício, o valor médio da terra nua VTN médio declarado pelos contribuintes de Nonoai foi de R\$ 2.084,88/há. Além disso, na análise da evolução do VTN-médio do município para os anos de 2003 a 2005, verifica-se a evolução dos valores declarado, os quais são consideravelmente superiores aos informados pelo contribuinte (2003) R\$ 2.109,33, (2004) R\$ 2.084,88, (2005) R\$ 2.151,48. Ainda, se observarmos os municípios limieiros como Rio dos Índios, por exemplo, em 2004, o VTN-médio foi de R\$ 1.761,20/há. Para o imóvel em questão o VTN declarado foi de R\$ 1.458,67/ha (R\$ 180.000,00/123,4 ha). Assim, verifica-se que há indícios de subavaliação do imóvel declarado.

A Lei nr. 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá a determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistemas a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e Grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Conforme mencionado, para o município de NONOAI, os valores constantes do SIPT sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nr. 447 de 28/03/2002, obtidos pelos CTN médios declarados, para o exercício de 2004, está evidenciado no extrato anexo, qual seja, R\$ 2.084,88/ha.

A fim de comprovar-se o valor declarado, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com grau de fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos da pesquisa.

Tal solicitação funda-se nas normas regulamentadoras da engenharia de avaliações (Lei nr. 5.194, art. 7º c, Resoluções CONFEA nr. 218 e nr. 345) as quais definem dentre as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo a de efetuar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Por sua vez a NBR 14653, parte 3 – Avaliação de bens imóveis rurais, estabelece no item 1.2 que esta parte da ABNT NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas, vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais.

Porém o contribuinte não apresentou o laudo solicitado.

Assim, diante da significativa discrepância existente entre os valores declarados pelo contribuinte e os constantes no SIPT, bem como ante a não comprovação dos valores declarados através de laudo de avaliação

que atenda as prescrições da NBR 14.653, revisamos os valores declarados tendo por base o valor constante no SIPT para o ano de 2004 (R\$ 2.084,88/ha ano 2004), perfazendo, assim, o valor total de terra nua em R\$ 257.274,19:

(A) Área total do imóvel declarada = 123,4ha

(B) VTN/ha = R\$ 2.084,88/ha

*VTN do imóvel (A*B) = R\$ 257.274,19*

Nestes autos, cuidamos de fatos ocorridos no exercício de 2004.

Na ação fiscal foram exigidos os seguintes documentos para verificação: o ADA relativo ao ano em questão e o Laudo de Avaliação do Imóvel.

Em atendimento ao requisitado o recorrente carrou aos autos dentre outros documentos o seguinte: A matrícula do imóvel – Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nonoai – RS (fls. 22/26); CCIR (fl. 27); tentativa de declaração do ADA (fl. 32).

Pois bem, a autoridade fiscal considerou o atendimento insatisfatório no que concerne as Áreas de Preservação Permanente, o que foi mantido pela r. decisão primeira.

Para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente APP da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental-ADA, e que as áreas assim declaradas, atendam ao disposto na legislação pertinente, pelo fato da não apresentação do referido documento a glosa é de ser mantida.

Quanto ao VTN, cabe ao contribuinte o ônus da prova, mediante apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel nos termos da ABNT, visando afastar a pretensão da fiscalização em arbitramento do valor, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96.

No caso em análise, o contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel para contrapor o VTN arbitrado, assim sendo, prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração tributária.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

